

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.479, DE 2006**

“Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.”

**Autor:** Deputado Zequinha Marinho

**Relator:** Deputado Wandenkolk Gonçalves

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.479/2006 tem por fim alterar os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo.

O autor justifica argumentando que o referido Parque Nacional e a Estação Ecológica da Terra do Meio foram criados no âmbito do Programa de Áreas Protegidas da Amazônia e cobrem cerca de 3,8 milhões de hectares. Argumenta, ainda, que foram incluídos nos limites do Parque 2,5 mil moradores tradicionais, os quais se recusam a sair, tendo em vista as promessas fracassadas de indenização, em outras unidades de conservação. O autor considera a solicitação dos amazônidas merecedora de apoio e afirma que a nova poligonal proposta atende às populações sem colocar em risco a preservação da área.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação e alteração de unidades de conservação da natureza é regida pela Constituição Federal, art. 225, § 1º, III, regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, conhecida como Lei do Snuc.

Segundo a Carta Magna:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....

Portanto, é obrigação do Estado criar unidades de conservação, visando proteger amostras dos ecossistemas brasileiros. Essa obrigação visa atender o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei do Snuc regulamenta o dispositivo constitucional acima citado e cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). De acordo com a lei, art. 7º, as unidades de conservação podem destinar-se à proteção integral ou ao uso sustentável dos recursos naturais. As unidades de proteção integral têm por fim a preservação dos recursos, não sendo admitida a presença de populações residentes em seu

interior. As de uso sustentável visam tornar compatível a conservação com o uso sustentável dos recursos.

O Parque Nacional e a Estação Ecológica fazem parte do grupo de proteção integral e não admitem a presença humana em seu interior. Sendo assim, não apenas o Parque Nacional da Serra do Pardo, como argumenta o autor da proposição, mas também a Estação Ecológica da Terra do Meio criaram graves conflitos na região, tendo em vista a presença de comunidades humanas na área.

Tanto a área do Parque Nacional, quanto a da Estação Ecológica, são habitadas por populações tradicionais, englobando, em sua totalidade, seringueiros, pescadores, agricultores e até mesmo detentores de títulos legítimos de propriedade das terras. Essa população atinge aproximadamente 2,5 mil habitantes cujos costumes constituem patrimônio cultural a ser também conservado, da mesma maneira como se garante a proteção ao patrimônio natural.

Ressalte-se que, durante as audiências públicas prévias à criação dessas unidades de conservação, houve acordo entre os representantes da comunidade local e do setor público, de que a área habitada não seria atingida.

Surge, daí, a necessidade de readequação não apenas dos limites do Parque Nacional da Serra do Pardo, mas também da Estação Ecológica da Terra do Meio. A readequação tem o objetivo de garantir a paz social e atender ao interesse público.

A alteração visa tão somente alterar as poligonais das unidades, retirando as áreas antropizadas e incluindo áreas ecologicamente viáveis, livres de ocupação humana. O Parque Nacional da Serra do Pardo perderá uma porção ao sul, de 181.743 há, e receberá uma porção ao norte, de superfície equivalente.

A Estação Ecológica da Terra do Meio perderá quatro porções de terra. A primeira porção, de 181.743 ha, integrará o Parque Nacional. As outras três porções, somadas, perfazem 405.070 ha, e serão permutadas por uma porção a oeste, de superfície equivalente. Entre as áreas incluídas na Estação Ecológica está Gleba Altamira III, arrecadada pelo Instituto de Terras do Estado do Pará (INTERPA).

Reiteramos que as permutas manterão a continuidade entre o Parque Nacional da Serra do Pardo e a Estação Ecológica da Terra do Meio. Ambos permanecerão limítrofes, sem prejuízo da conectividade entre as populações da fauna e da flora.

Frisamos, também, que as florestas situadas nas novas áreas apresentam alto grau de integridade e estão circundadas por terras indígenas. Por outro lado, a manutenção da população ribeirinha também propiciará conservação dos ecossistemas, por meio das atividades sustentáveis por elas realizadas.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.479/2006, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado Wandenkolk Gonçalves  
Relator

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.479, DE 2006**

Altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo e da Estação Ecológica da Terra do Meio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os limites do Parque Nacional da Serra do Pardo e da Estação Ecológica da Terra do Meio, ambos criados por Decretos s/nº de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O Parque Nacional da Serra do Pardo tem os limites descritos a partir das cartas topográficas em escala 1:100.000 MI 864, 865, 866, 941, 942, 943, 1017, 1018, 1019, 1020, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas (c.g.a.) 5°10'59"S e 53°25'9"Wgr, situado na margem direita do igarapé Pilão; deste, segue em linha reta até o ponto 2, de c.g.a. 05°13'03"S e 53°02'55"Wgr, situado no igarapé Humaitá; deste, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 05°20'46"S e 53°02'26"Wgr, situado na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé do Cipó; deste, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 05°28'49"S e 52°59'21"Wgr., situado na margem esquerda do rio Pardo; deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 05°30'06"S e 52°57'58" Wgr., situado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Pardo; deste, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 05°32'46"S e 52°53'08"Wgr., situado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 7, de c.g.a. 05°35'36"S e 52°51'05"Wgr., situado no igarapé Caxinduba; deste, segue em linha reta até o ponto 8, de c.g.a. 05°40'37"S e 52°49'49"Wgr., situado no igarapé do Coqueiro; deste, segue em linha reta até o ponto 9, de c.g.a. 05°44'13"S e 52°53'17"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 10, de

c.g.a. 05°52'16"S e 52°51'19" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 11, de c.g.a. 05°54'42"S e 53°03'48"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 12, de c.g.a. 06°03'13"S e 53°07'10"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 13, de c.g.a. 06°02'02"S e 53°10'55"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 14, de c.g.a. 05°59'49"S e 53°13'41" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 15, de c.g.a. 05°53'52"S e 53°15'52" Wgr., situado na confluência do igarapé do Garrancho com um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante, pela margem direita do igarapé do Garrancho, até o ponto 16, 05°52'33"S e 53°16'22" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 17, de c.g.a. 05°48'24"S e 53°15'42" Wgr., situado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do rio do Pardo; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente, até a sua foz no rio Pardo; no ponto 18, de c.g.a. 05°40'50"S e 53°26'33" Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Pardo, até o ponto 19, de c.g.a. 05°32'13"S e 53°20'27" Wgr., situado na margem esquerda do rio Pardo; deste, segue a montante por um igarapé sem denominação até a sua nascente, no ponto 20, de c.g.a. 05°27'08"S e 53°28'16" Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 21, de c.g.a. 05°17'56"S e 53°36'46" Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem direita do igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 05°15'22"S e 53°33'35" Wgr., situado na margem de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem do referido igarapé, até o ponto 23, de c.g.a. 05°12'01"S e 53°24'54" Wgr., situado na margem esquerda da igarapé Pilão, deste, segue a jusante pela margem do referido córrego até o ponto 1, perfazendo uma área de 405.392 ha.

Art. 3º A Estação Ecológica da Terra do Meio tem os limites descritos a partir das cartas topográficas em escala 1:100.000 MI 721, 722, 723, 789, 790, 791, 792, 793, 862, 863, 864, 865, 866, 940, 941, 942, 1017, 1018, 1096, 1097, 1098, 1099, 1181, 1182, 1183, editadas pela Diretoria de Geodésia e Cartografia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, de c.g.a. 04°07'18"S e 53°21'46"Wgr., localizado na confluência do igarapé Mossoró com o rio Iriri e fazendo limite com a Terra Indígena Kararaô, correspondendo ao SAT-7 do memorial descritivo da referida Terra Indígena, constante no Decreto de 14 de abril de 1998; deste ponto, segue pela margem esquerda do igarapé Mossoró até o ponto 2, de c.g.a. 04°25'37"S e 53°02'16"Wgr., localizado em uma das nascentes do referido igarapé, correspondendo ao SAT-6 do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 04°24'38"S e 53°01'28"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto

4, de c.g.a. 04°23'47"S e 53°00'48"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 04°22'57"S e 53°00'07"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 04°22'07"S e 52°59'26"Wgr.; correspondendo ao SAT-5 do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue em linha reta até o ponto 7, de c.g.a. 04°21'34"S e 52°58'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 8, de c.g.a. 04°21'10"S e 52°57'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 9, de c.g.a. 04°20'45"S e 52°56'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 10, de c.g.a. 04°20'20"S e 52°55'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 11, de c.g.a. 04°19'56"S e 52°54'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 12, de c.g.a. 04°19'31"S e 52°53'09"Wgr.; deste, segue em linha reta até atingir o igarapé do Cajueiro, no ponto 13, de c.g.a. 04°19'08"S e 52°52'10"Wgr., correspondendo ao SAT-4 do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue a jusante pela margem direita do igarapé do Cajueiro até o ponto 14, de c.g.a. 04°19'32"S e 52°44'33"Wgr., na foz desse igarapé com o rio Xingu, correspondendo ao SAT-018F do memorial descritivo da Terra Indígena Kararaô; deste, segue a montante pela margem esquerda do rio Xingu até o ponto 15, de c.g.a. 04°22'05"S e 52°44'00"Wgr., na foz do igarapé Baliza com o rio Xingu; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Baliza até o ponto 16, de c.g.a. 04°24'54"S e 52°49'50"Wgr., na confluência do igarapé Baliza com um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 17, de c.g.a. 04°34'16"S e 52°52'11"Wgr., situado no igarapé Floresta; deste, segue em linha reta até o ponto 18, de c.g.a. 04°39'32"S e 52°54'32"Wgr., situado no igarapé do Estragado; deste, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 04°45'35"S e 52°57'19"Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do igarapé Piracuí; deste, segue em linha reta até o ponto 20, de c.g.a. 04°49'35"S e 52°58'36"Wgr., situado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do igarapé Piracuí; deste, segue em linha reta até o ponto 21, de c.g.a. 04°56'33"S e 53°03'23"Wgr., situado em um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 22, de c.g.a. 05°02'07"S e 53°04'27"Wgr., situado no igarapé Forte Veneza; deste, segue em linha reta até o ponto 23, de c.g.a. 05°13'03"S e 53°02'55"Wgr., situado no igarapé Humaitá; deste, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. 05°10'59"S e 53°25'19"Wgr., situado na margem direita do igarapé Pilão; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 25, de c.g.a. 05°12'01"S e 53°24'54"Wgr., situado na foz de um igarapé sem denominação no igarapé Pilão; deste, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o ponto 26, de c.g.a. 05°15'22"S e

53°33'35"Sgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. 05°17'56"S e 53°36'46"Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem direita do igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 05°27'08"S e 53°28'16"Wgr., situado na nascente de um afluente sem denominação da margem esquerda do rio Pardo; deste, segue em linha reta até o ponto 29, de c.g.a. 05°29'03"S e 53°36'25"Wgr., situado na margem direita do igarapé Encravado; deste, segue em linha reta até o ponto 30, de c.g.a. 05°28'54"S e 53°42'05"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 31, de c.g.a. 05°28'46"S e 53°48'20"Wgr., situado na margem direita do rio Novo; deste, segue a montante, pela margem direita do referido rio até o ponto 32, de c.g.a. 05°35'56"S e 53°44'30"Wgr., situado na foz de um afluente no rio Novo; deste, segue pela margem direita do rio Novo até o ponto 33, de c.g.a. 05°39'28"S e 53°43'31"Wgr., situado na confluência de um igarapé sem denominação com o referido rio; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até sua nascente, no ponto 34, de c.g.a. 05°44'24"S e 53°47'46"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 05°45'39"S e 53°47'49"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 36, de c.g.a. 05°48'36"S e 53°51'13"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 37, de c.g.a. 05°49'11"S e 53°54'38"Wgr., situado em um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua confluência com outro igarapé sem denominação, no ponto 38, de c.g.a. 05°54'15"S e 53°55'43"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 06°00'20"S e 53°56'06"Wgr.; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Bala até a desembocadura de um igarapé sem denominação, no ponto 40, de c.g.a. 06°11'23"S e 53°40'54"Wgr.; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até a sua nascente, no ponto 41, de c.g.a. 06°19'51"S e 53°42'53"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 42, de c.g.a. 06°26'54"S e 53°41'49"Wgr., situado na margem esquerda do igarapé Baía; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé Baía até a sua nascente, no ponto 43, de c.g.a. 06°29'11"S e 53°37'20"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 44, de c.g.a. 06°35'27"S e 53°37'37"Wgr., situado em um afluente sem denominação da margem direita do rio lucatã; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a confluência com outro igarapé sem denominação, no ponto 45, de c.g.a. 06°38'52"S e 53°37'27"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a confluência com outro igarapé sem denominação, no ponto 46, de c.g.a. 06°40'16"S e 53°39'30"Wgr.; deste, segue

em linha reta até o ponto 47, de c.g.a. 06°41'43"S e 53°39'19"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 48, de c.g.a. 06°42'45"S e 53°35'24"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio lucatã; deste, segue em linha reta até o ponto 49, de c.g.a. 06°40'25"S e 53°33'24"Wgr., situado em um igarapé sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 50, de c.g.a. 06°39'30"S e 53°31'41"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 51, de c.g.a. 06°34'34"S e 53°31'16"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 52, de c.g.a. 06°33'49"S e 53°26'02"Wgr., situado na nascente de um afluente sem denominação da margem direita do igarapé Tiborna; deste, segue a jusante pelo referido afluente até o ponto 53, de c.g.a. 06°36'19"S e 53°23'33"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 54, de c.g.a. 06°57'06"S e 53°23'33"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 55, de c.g.a. 07°05'18"S e 53°02'43"Wgr., situado na margem de um igarapé sem denominação, afluente do rio Porto Seguro; deste, segue a jusante pelo referido igarapé, até a sua foz, no ponto 56, de c.g.a. 07°05'06"S e 53°04'50"Wgr., correspondendo ao limite da Terra Indígena Kararaô; deste, segue a montante pela margem de um igarapé sem denominação até o ponto 57, de c.g.a. 07°13'23"S e 53°07'32"Wgr., situado na divisa das Terras Indígenas Kararaô e Menkragnoti; deste, segue a montante pela margem esquerda de um igarapé sem denominação até sua cabeceira, no ponto 58, de c.g.a. 07°12'10"S e 53°18'36"Wgr., correspondente ao marco JP-216 constante no Decreto de 19 de agosto de 1993, que homologa a Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue em linha reta até o ponto 59, de c.g.a. 07°11'53"S e 53°19'08"Wgr., situado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do rio Iriri, correspondendo ao marco SAT-2023 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até o ponto 60, de c.g.a. 07°14'51"S e 53°39'50"Wgr., situado na foz deste afluente no rio Iriri, correspondendo ao limite da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue em linha reta até a margem esquerda do rio Iriri, no ponto 61, de c.g.a. 07°14'55"S e 53°40'24"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem esquerda do rio Iriri até o ponto 62, de c.g.a. 07°10'07"S e 53°43'16"Wgr., situado na foz do igarapé Candoca, correspondendo ao marco SAT-2022 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido igarapé até a sua cabeceira, situada no ponto 63, de c.g.a. 07°21'05"S e 53°50'02"Wgr., correspondendo ao marco JP-12 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue em linha reta até o ponto 64, de c.g.a. 07°21'13"S e 53°50'30"Wgr., situado na cabeceira de um afluente sem denominação da margem direita do rio Catete,

correspondendo ao marco SAT-2020 da Terra Indígena Menkragnoti; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente até a sua foz no rio Catete, no ponto 65, de c.g.a. 07°20'17"S e 53°52'08"Wgr., correspondendo ao limite das Terras Indígenas Menkragnoti e Baú; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Catete até o ponto 66, de c.g.a. 06°47'21"S e 54°11'15"Wgr., situado na confluência de um igarapé sem denominação, percorrendo o limite da Terra Indígena Baú, conforme Portaria nº 1.487, de 08 de outubro de 2003, do Ministério da Justiça; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até a sua nascente, confrontando com o limite da referida Terra Indígena, até o ponto 67, de c.g.a. 06°48'58"S e 54°19'18"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 68, de c.g.a. 06°49'46"S e 54°20'06"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação, afluente do rio Curuá, no limite da Terra Indígena Baú; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé, confrontando com a Terra Indígena Baú até o ponto 69, de c.g.a. 06°43'07"S e 54°33'38"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 70, de c.g.a. 06°42'06"S e 54°37'12"Wgr., situado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até a sua confluência com outro igarapé sem denominação e afluente do rio Curuá, no ponto 71, de c.g.a. 06°34'00"S e 54°36'32"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do referido igarapé até o ponto 72, de c.g.a. 06°26'39"S e 54°45'58"Wgr., situado na foz desse igarapé com o rio Curuá; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Curuá até o ponto 73, de c.g.a. 06°18'59"S e 54°31'59"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 74, de c.g.a. 06°02'09"S e 54°42'18"Wgr., situado na margem direita do igarapé do Limão; deste segue pela margem direita do igarapé do Limão até o ponto 75, de c.g.a. 05°50'02"S e 54°30'43"Wgr., situado na margem esquerda do rio Curuá; deste, segue em linha reta até o ponto 76, de c.g.a. 05°50'13"S e 54°30'06"Wgr., situado na margem direita do rio Curuá, na foz de um afluente sem denominação, na divisa da Terra Indígena Kuruáya, conforme Portaria nº 3.008, de 30 de dezembro de 2002, do Ministério da Justiça; deste, segue a montante pela margem direita do referido igarapé, confrontando com a Terra Indígena Kuruáya, até a sua cabeceira, no ponto 77, de c.g.a. 05°53'02"S e 54°22'46"Wgr., correspondente ao P-05 da Terra Indígena Kuruáya; deste, segue pelo divisor de águas das bacias dos rios Iriri e Curuá, conforme consta na Portaria nº 1.487, de 2003, do Ministério da Justiça, até o ponto 78, de c.g.a. 05°28'45"S e 54°25'48"Wgr., correspondente ao P-04 da Terra Indígena Kuruáya; deste segue em linha reta atravessando o rio Iriri até o ponto 79, de

c.g.a. 05°28'47"S e 54°12'45"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 80, de c.g.a. 05°26'55"S e 54°12'33"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 81, de c.g.a. 05°23'41"S e 54°13'26"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 82, de c.g.a. 05°11'12"S e 54°19'56"Wgr., localizado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do igarapé do Gelo; deste, segue em linha reta até o ponto 83, de c.g.a. 05°05'14"S e 54°23'10"Wgr., localizado em um igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do igarapé Jatobá; deste, segue em linha reta até o ponto 84, de c.g.a. 05°00'57"S e 54°23'18"Wgr., localizado no igarapé Jatobá; deste, segue em linha reta até o ponto 85, de c.g.a. 04°55'36"S e 54°25'59"Wgr., localizado no igarapé Fortaleza; deste, segue a montante até a nascente do igarapé Fortaleza, no ponto 86, de c.g.a. 04°51'31"S e 54°23'48"Wgr.; deste, segue em linha reta até o ponto 87, de c.g.a. 04°47'12"S e 54°22'56"Wgr., localizado em um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Branco; deste, segue em linha reta até o ponto 88, de c.g.a. 04°45'11"S e 54°11'49"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com a margem direita do rio Branco; deste, segue em linha reta até o ponto 89, de c.g.a. 04°45'23"S e 54°02'38"Wgr., localizado no igarapé Carajari; deste, segue em linha reta até o ponto 90, de c.g.a. 04°37'42"S e 53°52'29"Wgr., localizado no igarapé Caituti; deste, segue em linha reta até o ponto 91, de c.g.a. 04°36'19"S e 53°43'53"Wgr., localizado no igarapé das Dúvidas ou das Pacas, afluente da margem esquerda do rio Novo; deste, segue em linha reta até o ponto 92, de c.g.a. 04°35'33"S e 53°37'48"Wgr., localizado na margem direita do rio Novo; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Novo, até a sua confluência com o rio Iriri, no ponto 93, de c.g.a. 04°27'38"S e 53°40'36"Wgr.; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Iriri, até o ponto 1, perfazendo uma área aproximada de 3.373.112 ha.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado Wandenkolk Gonçalves  
Relator